



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

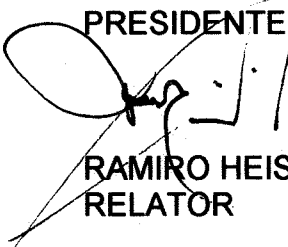
Processo nº. : 10380.010210/92-42
Recurso nº. : 02.467
Matéria : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : JOÃO BATISTA SALES SAMPAIO NETO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.583

IRPF - Comprovado nos autos omissão de receita, cabe o arbitramento do lucro com reflexo na pessoa física dos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA SALES SAMPAIO NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.010210/92-42
Acórdão nº. : 102-41.583
Recurso nº. : 02.467
Recorrente : JOÃO BATISTA SALES SAMPAIO NETO

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do lavrado contra a pessoa jurídica do recorrente, por arbitramento do lucro (processo nº 10.380.010206/92-75), e que foi julgado procedente pela autoridade de 1º Grau (fls.49 a 52).

Em vista da diligência determinada por essa Egrégia Câmara (fls.45), comprova-se não haver sido apresentado recurso voluntário nos autos principais, tendo pois transitado em julgado. (fls. 57).

Nestes autos, insiste a recorrente pela decretação da nulidade do feito por se haver negado a realização de perícia e porque ao se haver decretado a revelia do processo principal se a estendeu ao presente que lhe é decorrente.

No mérito alega que (fls.36)

"... não é verdadeira que houve "redução de indevida na base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo do imposto de renda - pessoa física".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. :10380.010210/92-42
Acórdão nº. : 102-41.583

Se a perícia contábil fosse realizada, os recorrentes facilmente provariam que as atividades da empresa diminuiram ao extremo, tendo em vista as dificuldades de mercado à prestação de serviços no setor em que opera."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.010210/92-42
Acórdão nº. : 102-41.583

VOTO

Conselheiro Ramiro Heise

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne desses autos, como de resto também do processo principal, reside no fato de o lançamento do tributo se haver efetuado com base em documentação que comprova haver a pessoa jurídica do recorrente, em 1987, auferido receita por serviços prestados ao Banco do Brasil e ao Banco do Nordeste do Brasil

A recorrente nega o auferimento de tais receitas (fls.22) e requer perícia contábil para infirmar tal assertiva.

"Data vênia", não me parece adequado o meio de prova argüido pela recorrente, pois evidentemente, não será uma perícia contábil a comprovar a inexistência de documento oriundo do Banco do Brasil e do Nordeste do Brasil. Cabia isso sim, prova contundente do contribuinte a demonstrar a inidoneidade de tais documentos, o que não foi feito.

Rejeito, pois, a primeira preliminar argüida.

Rejeito também a segunda preliminar (por decretação de revelia) pelo simples fato de que tal decisão foi cancelada nesses autos e exercido pelo recorrente o amplo exercício do contraditório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.010210/92-42
Acórdão nº. : 102-41.583

No mérito, por não haver demonstrado o recorrente nestes autos a inexistência dos serviços prestados ao Banco do Brasil e ao Banco Nordeste do Brasil que documentadamente foram carreados ao processo principal, não tenho como dar razão ao apelo.

Por essas razões, rejeitadas as preliminares, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.



RAMIRO HEISE